



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº 80.611.759/0001-40  
Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 02/2026  
**Iniciativa:** Mesa Diretora  
**Súmula:** DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER JURÍDICO Nº 63/2026**

**I. COMPETÊNCIA**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, promovendo o Reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo, concedendo aumento real, que é composto pela correção segundo a variação da inflação medida pelo índice de preço ao consumidor amplo (INPC-IBGE) do ano de 2025, no percentual de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), relativo ao ano de 2025, acrescido de 0,1% a título de aumento real.

Competência da Mesa Diretora para tratar da matéria relacionada aos servidores, por força do contido no art. 33, XIV, “c”, do Regimento Interno.

Com relação à iniciativa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, compete exclusivamente deflagrar o processo legislativo referente às matérias que a Constituição Federal defere a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, pelo princípio da simetria.

**“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:**

(...)

**IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”**

**“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:**

(...)

**XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

CNPJ nº 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

Depreende-se que a Mesa Diretora pretende promover o reajuste dos vencimentos de seus servidores, utilizando o mesmo percentual de correção aplicado nos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, promovida pela LC nº 02/2026, publicada em 20/05/2026, na Edição nº 1.379 do Diário Oficial do Município.

A reajuste tem o condão de atualizar o valor da remuneração acarretada pela depreciação causada pela variação da inflação, que atinge os preços dos mais variados bens e produtos, acrescido de 0,1% a título de aumento real, além da variação da inflação.

Neste aspecto, o Projeto encontra-se regular.

## **II. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS**

Quanto a revisão geral anual o artigo 37, X, da Carta Magna, que preceitua que:

Art. 37 (...):

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**”

Portanto, a fixação, alteração da remuneração somente será possível por lei específica. A referida lei específica é a que tem por objetivo exclusivo a fixação ou alteração da remuneração.

Tem-se que a revisão geral anual adotou o mesmo índice, composto pela variação da inflação medida pelo INPC em 2025 e mais o acréscimo de 0,1%, utilizando o mesmo percentual e data aplicados aos cargos do quadro geral do Poder Executivo e do poder Legislativo.

Conforme decisão proferida na ADI 5562/RS, Relatoria do Ilmo. Ministro *Dias Toffoli*, é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a proposição da revisão geral anual. Vejamos:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nºs 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914 do Estado do Rio Grande do Sul, de 18 de julho de 2016. Recomposição remuneratória. Leis de iniciativa do Poder Judiciário (Lei nº 14.910/16), da Defensoria Pública (Lei nº 14.911/16), da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 14.912/16), do Tribunal de Contas (Lei nº 14.913/16) e da Mesa da Assembleia Legislativa (Lei nº 14.914/16). Natureza jurídica de revisão geral. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Violação do art. 37, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal. Procedência. 1. Define-se o instituto da revisão geral quando o propósito do aumento remuneratório concedido for apenas o de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo-se, nesse caso, observar a iniciativa*

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**  
**ESTADO DO PARANA**

CNPJ nº 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

*do chefe do Poder Executivo para se deflagrar o processo legislativo respectivo. De outro modo, se o aumento remuneratório trazer um ganho real, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos poderes ou órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Precedentes. 1. Define-se o instituto da revisão geral quando o propósito do aumento remuneratório concedido for apenas o de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo-se, nesse caso, observar a iniciativa do chefe do Poder Executivo para se deflagrar o processo legislativo respectivo. De outro modo, se o aumento remuneratório trazer um ganho real, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos poderes ou órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Precedentes.*

Necessário para a concessão de revisão geral anual a observância de alguns requisitos, que são:

- I. anualidade;
- II. Instituição por lei específica;
- III. Identidade da data de concessão (contemporaneidade);
- IV. Unicidade de índices;
- V. Incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

A Constituição Federal prescreve ainda no artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: **“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”**

Assim também prevê a Lei Orgânica do Município de Diamante do Norte:

Art. 26 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

Ainda na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 169 prescreve:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, contera as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Necessário também observar os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O impacto na despesa com pessoal, foi elaborado pelo servidor responsável pelo setor contábil, o qual atesta que a folha de pagamento do ano de 2025 dos funcionários efetivos da Câmara Municipal no importe de 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento), igualmente concedida pelo Poder Executivo por meio da Lei complementar nº 02/2026, podendo atingir o percentual de 3,32% (três inteiros e trinta e dois centésimos por cento) no exercício de 2026.

### **III - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação, de Tributação, Finanças e Orçamento** e de **Obras, Serviços e Bens Municipais**, nos termos do artigo 70 e seus parágrafos do Regimento Interno.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **três turnos** de discussão e votação.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno que:

“Art. 105 - A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independerá de deliberação em Plenário e o seu resultado será proclamado na ordem do dia, atendendo a disposição do art. 58, Par. 2º, I, da Constituição Federal.”

Em caso das comissões competentes em reunião conjunta entender pela rejeição do projeto de lei, o mesmo deverá ser submetido a apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, para verificação da concordância ou não com o entendimento exarado no parecer conjunto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº 80.611.759/0001-40  
Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

No entanto, se as comissões não realizarem a reunião acima referida e o projeto de lei for a votação, o *quórum* para aprovação será o previsto no artigo 334 do Regimento Interno, por maioria simples.

**VI. CONCLUSÃO**

Dá análise do presente Projeto verifica-se que se trata de matéria de extrema relevância para o bom desempenho dos trabalhos prestados pelos servidores municipais do Poder Legislativo, devendo, portanto, ser apreciado de forma detida e responsável, com ampla discussão entre os Senhores Vereadores com vistas ao seu necessário aprimoramento.

Por fim, o presente projeto de lei encontra-se apto para discussão e votação em Plenário.

S.m.j, é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 21 de Maio de 2026.

  
Juliana Negrini Lorga  
Assessora Jurídica  
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390